



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3171 - EX (2019/0191349-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : T T F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : D S
ADVOGADOS : FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO - BA030840
FERNANDA CARVALHO LEÃO BARRETTO - BA019266

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PETIÇÃO INICIAL CONTESTADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PROPOSTA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DECLARADA PELA PRÓPRIA JUSTIÇA DAQUELE PAÍS. AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO AO BRASIL DA MÃE E DOS FILHOS MENORES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte deliberar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena. Precedentes.
2. Os requisitos formais legalmente exigidos, consistentes na ausência da chancela consular e do apostilamento dos documentos estrangeiros, foram atendidos na instrução do feito, inclusive em atenção à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal.
3. Ausência de ofensa à dignidade da pessoa humana, pois a própria Justiça dos Estados Unidos da América afirmou sua incompetência para julgar a ação lá proposta por cidadão norte-americano, entendendo que o domicílio habitual do filho brasileiro do autor é no Brasil. Em consequência, a autoridade judiciária estrangeira autorizou o retorno da ex-companheira e do menor ao Brasil.
4. Pedido de homologação julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de outubro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3171 - EX (2019/0191349-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : T T F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : D S
ADVOGADOS : FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO - BA030840
FERNANDA CARVALHO LEÃO BARRETTO - BA019266

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PETIÇÃO INICIAL CONTESTADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PROPOSTA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DECLARADA PELA PRÓPRIA JUSTIÇA DAQUELE PAÍS. AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO AO BRASIL DA MÃE E DOS FILHOS MENORES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte deliberar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena. Precedentes.
2. Os requisitos formais legalmente exigidos, consistentes na ausência da chancela consular e do apostilamento dos documentos estrangeiros, foram atendidos na instrução do feito, inclusive em atenção à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal.
3. Ausência de ofensa à dignidade da pessoa humana, pois a própria Justiça dos Estados Unidos da América afirmou sua incompetência para julgar a ação lá proposta por cidadão norte-americano, entendendo que o domicílio habitual do filho brasileiro do autor é no Brasil. Em consequência, a autoridade judiciária estrangeira autorizou o retorno da ex-companheira e do menor ao Brasil.
4. Pedido de homologação julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira formulado por T T F, brasileira domiciliada no Brasil, em face de D S, norte-americano domiciliado

nos Estados Unidos da América, por meio do qual postula a validação de 3 (três) decisões judiciais proferidas naquele país.

Narra a requerente, em síntese, que possui um filho nascido no Brasil em 26/10/2016, fruto de relacionamento que manteve com o requerido. Alega que, conquanto já sofresse por parte deste alguns atos de violência doméstica, concordou em levar a criança aos EUA para ser apresentada à família do demandado.

Os episódios de agressão, segundo narra em sua exordial, intensificaram-se no exterior, resultando na sua fuga da casa onde vivia com o ex-companheiro e em seu acolhimento pelas autoridades locais em abrigo para mulheres.

Afirma que o requerido instaurou processo junto à Justiça norte-americana solicitando a guarda da criança. Sobrevieram decisões em referido procedimento que a autora ora pretende ver homologadas no Brasil, dentre as quais *decisum* no sentido de que o Poder Judiciário estrangeiro teria afirmado a *"incompetência da justiça americana para a causa e proibição de que fosse proposta nova ação sobre o tema. Nesse provimento foi ainda determinada a devolução do passaporte do menor à requerente e revogação da liminar que proibia a requerente de deixar o país com a criança"* (e-STJ fl. 4).

Por entender que tais decisões representariam o término da desavença, informa ter retornado ao Brasil com o filho. Notícia, no entanto, que D S, o pai, teria formulado denúncia junto às autoridades daquele país em novembro de 2018, por suposta subtração de menor, o que deflagrou investigação por parte da Interpol e da Polícia Federal.

Em contestação, o requerido negou a existência de atos de violência e asseverou que tal alegação representaria mero subterfúgio para a ex-companheira ausentar-se dos Estados Unidos com a criança, sem sua autorização, o que ao final representaria ofensa à dignidade da pessoa humana.

Informou que, para regulamentar a guarda do menor, ajuizara o Processo n. 0501009-58.2019.8.05.000, em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado da Bahia. Apontou, por fim, suposta ausência de formalidades para deferimento do pedido de homologação.

A requerente não apresentou réplica (e-STJ fl. 435) e, após manifestações do Ministério Público Federal, as partes apresentaram documentos faltantes.

Acolhendo a cota ministerial à e-STJ fl. 533-537, esta Relatoria determinou, em 26/5/2022, a requisição de informações junto ao Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, ante a notícia de processo em trâmite naquele ramo do Poder Judiciário (e-STJ fl. 539).

A resposta foi acostada aos autos à e-STJ fls. 586-596. Por meio da documentação, o Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA informou que, após o referido processo tramitar entre a Justiça Federal e a Estadual, em razão de dúvidas acerca da competência para processamento do feito, fora firmada a competência daquele Juízo de Direito, encontrando-se o processo atualmente na fase de realização de perícia psicossocial, conforme pedido formulado pelo Ministério Público local.

Consignou o referido Juízo, ainda, que em 2019 fora arquivado o procedimento administrativo aberto junto ao Ministério da Justiça para apurar eventual subtração do menor, manifestando-se a Advocacia Geral da União pela ausência dos elementos indispensáveis para propositura de ação judicial *"com o intuito de dar efetivo cumprimento à Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, uma vez que o Estado requerente do pedido de cooperação judicial decidiu ser o Brasil o país de residência habitual da criança"* (e-STJ fl. 592).

O requerido compareceu espontaneamente aos autos (e-STJ fls. 598-602), noticiando fato novo, que consistiria no ajuizamento de "ação declaratória de existência de alienação parental" (processo n. 8070621-96.2022.8.05.0001), por ele proposta perante a aludida 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi juntado parecer pelo deferimento do pedido de homologação (e-STJ fls. 603-608).

É o relatório.

VOTO

De início, convém pontuar que o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe aos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito apreciada na sentença alienígena.

De acordo com o art. 963 do CPC, constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;*
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;*
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;*
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;*
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo*

*disposição que a dispense prevista em tratado;
VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.*

Em disposição semelhante, o Regimento Interno desta Corte Superior também enumera os requisitos para acolhimento do pedido de homologação.

Nesse contexto, passo ao exame do caso concreto, consignando, *prima facie*, a regularidade dos aspectos formais.

Com efeito, assim como já advertira o Ministério Público Federal em seu parecer, constata-se o atendimento dos requisitos formais legalmente exigidos, pois os supostos vícios consistentes na ausência da chancela consular e do apostilamento dos documentos estrangeiros, conforme alegações deduzidas pelo requerido, foram sanados pela parte autora. Constan dos autos, portanto, os seguintes documentos:

I) a primeira decisão homologanda (e-STJ fl. 13), a respectiva apostila (eSTJ fls. 12), a comprovação de eficácia (e-STJ fl. 456) e as traduções oficiais (e-STJ fls. 45-46 e 47-48);

II) a segunda decisão homologanda (e-STJ fl. 15), a respectiva apostila (eSTJ fls. 14 e 450), a comprovação de eficácia (e-STJ fl. 15 e 451) e as traduções oficiais (e-STJ fls. 49 e 50-51);

III) a terceira decisão homologanda (e-STJ fls. 17-34), a respectiva apostila (e-STJ fls. 16 e 457), a comprovação de eficácia (e-STJ fl. 17 e 458) e as traduções oficiais (e-STJ fls. 52 e 53-66).

Ultrapassada a questão formal, nota-se que o restante da contestação do requerido versa sobre eventual ofensa à dignidade da pessoa humana nas decisões que a autora pretende homologar.

Não há falar, entretanto, em referido óbice. De fato, para melhor esclarecer o conteúdo decisório a ser homologado, faz-se de todo oportuna a menção aos principais trechos de tais decisões.

De acordo com a primeira delas, em análise cronológica, a Seção Judiciária da Terceira Circunscrição Judicial do Condado de Madison, Illinois, revogou sua própria medida liminar, que determinara o recolhimento do passaporte do menor e impedia a ora autora de deixar o país (e-STJ fls. 47-48).

Em seu dispositivo, a autoridade judiciária estrangeira dispôs que "*o Advogado do Requerente deve devolver imediatamente o passaporte do menor J. S. à Requerida*", bem como que "*fica extinta a Liminar Inaudita Altera Parte vigente desde 11 de janeiro de 2018, a qual proibia a Requerida de deixar o Estado ou País*" (e-STJ fl.

48).

A segunda decisão, proferida em 2/3/2018, indeferiu o pedido de reconsideração proposto pelo ora demandado, concluindo que *"a Liminar que impedia a Requerida [T T F] de deixar os Estados Unidos com seu filho, o menor [J S], fica portanto, dissolvida, não restando impedimento algum para que a Requerida [T T F] viaje para o Brasil com seu filho, o menor [J S]"* (e-STJ fl. 50).

Por fim, a terceira decisão refere-se ao julgamento colegiado da apelação interposta por D S, em que o Tribunal de Justiça de Illinois - Quinto Distrito extinguiu aquele feito (e-STJ fls. 54-66).

Por ser definitiva e configurar a extinção do processo movido nos Estados Unidos da América, merecem destaque excertos desta última decisão, a revelar a inexistência de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

De início, o *decisum* evidencia que foram atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto exercidos em plenitude pelo ora demandado e cujas razões encontram-se explanadas de forma fundamentada na solução da causa.

É o que se vê à e-STJ fls. 62-63, em especial quando a autoridade estrangeira consigna que o autor da ação proposta naquele país *"desfrutou de larga oportunidade para apresentar quaisquer argumentos e provas relacionados à questão em nível de primeira instância e não pode alegar que não lhe foram dadas chances para que apresentasse provas"* (e-STJ fl. 63).

De igual modo, verifica-se que a Corte estrangeira identificou a existência de equívoco nas razões deduzidas na inicial lá apresentada, o que levou à conclusão no sentido da incompetência da Justiça do Estado de Illinois.

Ainda assim, a aludida decisão colegiada não deixou de enfrentar as questões suscitadas pelo genitor da criança atinentes à suposta falsidade da alegação da brasileira, no sentido de que esta sofrera violência, bem como a de que ele, na verdade, é que teria sido vítima de assédio.

Tais argumentos, que constam da defesa ora apresentada a esta Corte Superior em sede de contestação, consistiram no fundamento para o Tribunal estrangeiro ter permitido a mãe sair dos EUA com seu filho, o que, sob a ótica do ora demandado, caracterizaria suposto desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Diante de tais circunstâncias, o Tribunal de Justiça de Illinois - Quinto Distrito decidiu que não restou caracterizado o suposto assédio de que o pai da criança se disse vítima, como se vê claramente da fundamentação adotada naquele julgado,

especificamente nos capítulos 36 a 39 (e-STJ fls. 64-65), dos quais destaco apenas o seguinte trecho, à e-STJ fl. 64:

Curiosamente, [D S] deixa de acrescentar que os autos informam que [T T S] deixou a casa de [D S] acompanhada de J. S. e de seu filho mais velho para refugiar-se em um abrigo de apoio a casos de violência doméstica em 10 de janeiro de 2018, um dia antes de [D S] entrar com um pedido para determinação de responsabilidades parentais e fixação de períodos de guarda, e dois dias antes de ele ter entrado com um pedido juramentado de liminar inaudita altera parte e liminar com direito ao contraditório, além de pedido de ordem judicial. O fato de [T T S] ter ido para um abrigo de apoio a casos de violência doméstica a coloca na exceção da definição de assédio pela geração de sofrimento emocional consoante a IDVA, o que afasta a presunção de sofrimento emocional, levando ao entendimento de que a alegada ocultação de J. S. não pode ser classificada como "indevida".

O que se contata é que, após ter sido garantida a ampla defesa ao pai na ação por ele proposta, o Poder Judiciário de seu país, por meio de três decisões, assentou a incompetência daquela Corte e autorizou a viagem de volta da mãe com as crianças, consignando ser o Brasil o domicílio habitual do menor, filho do ora requerido.

Não há, portanto, nenhum indício de suposta ofensa à dignidade da pessoa humana nas decisões estrangeiras, sobretudo quando se considera que até mesmo o procedimento administrativo para apurar alegada subtração do menor foi arquivado perante o Ministério da Justiça brasileiro, após manifestação neste sentido por parte da Advocacia Geral da União.

Para eventual acolhimento do alegado desrespeito à sua dignidade, nos termos em que deduzida a controvérsia pelo réu, faz-se mister a realização, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de novo juízo sobre o mérito das questões apresentadas à autoridade estrangeira e devidamente solucionadas naquela jurisdição.

O entendimento jurisprudencial desta Corte Especial, no entanto, não admite a análise do mérito da decisão estrangeira no processo de homologação, especialmente em hipóteses como a dos presentes autos, em que não se vislumbra nenhuma ofensa à dignidade da pessoa humana.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.
1. Os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem*

sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitividade, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato.

2. A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça exerce apenas um juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do decisum alienígena. A homologação tem como finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

3. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.

(HDE n. 3.794/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA PELA CÂMARA DE ARBITRAGEM DOS ESTADOS UNIDOS (ESTADO DO TEXAS). ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO.

1. O sistema judicial brasileiro, no que tange à homologação de decisão estrangeira, observa, via de regra, os requisitos puramente formais do processo, sendo vedado o exame de questões de mérito ou que redundem em sua efetiva análise. Precedentes específicos da Corte Especial do STJ.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AglInt na HDE n. 3.233/EX, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 20/4/2022.)

Logo, não há óbice ao deferimento do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação e condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0191349-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 3.171 / US

PAUTA: 05/10/2022

JULGADO: 05/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : T T F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : D S
ADVOGADOS : FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO - BA030840
FERNANDA CARVALHO LEÃO BARRETTO - BA019266

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.